



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.242 - BA (2011/0308009-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : DAFNE CALATRONI CARDOSO
ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE E OUTRO(S)
MARCUS BOREL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SCHAHIN S/A
ADVOGADO : ANA MARIA MARCONDES CESAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.242 - BA (2011/0308009-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : DAFNE CALATRONI CARDOSO
ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE E OUTRO(S)
MARCUS BOREL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SCHAHIN S/A
ADVOGADO : ANA MARIA MARCONDES CESAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por DAFNE CALATRONI CARDOSO, contra a decisão de fls. 408/410 (e-STJ), que negou provimento ao Agravo.

2.- Alega a agravante que *"quando o Tribunal de Justiça da Bahia reduz o valor da indenização para ínfimos R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), valor este mantido pela decisão atacada, pratica flagrante violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, sobretudo, da adequação."* (e-STJ fls. 421). Aduz que *"não há como se conceber a manutenção do acórdão com o valor fixado, merecendo atuação deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de adequar o valor da indenização para o alcance da merecida reparação pecuniária"* (e-STJ fls. 422).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.242 - BA (2011/0308009-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento. A decisão agravada (e-STJ fls. 408/410) negou provimento ao Agravo nos seguintes termos:

1.- DAFNE CALATRONI CARDOSO interpõe Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Rel. Desembargador GESIVALDO BRITTO, assim ementado (e-STJ fls. 254/255):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO ADESIVO INADMITIDO INTEMPESTIVO - RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO E PROVIDO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - PROTESTO DE TÍTULO - INSCRIÇÃO DO NOME DA APELADA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO PAGO EQUIVOCADAMENTE AO BANCO - PAGAMENTO DEVIDO AO CARTÓRIO DE PROTESTO - FALTA DE DILIGÊNCIA DA APELANTE - RETIRADA DO NOME DA APELADA DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS APÓS CIÊNCIA DO PAGAMENTO - VERBA INDENIZATÓRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - DIMINUIÇÃO DO VALOR - RECURSO PROVIDO MANTIDAS AS CUSTAS E HONORÁRIOS.

Primordialmente há de se decretar a inadmissibilidade do recurso adesivo, eis que interposto ao mesmo tempo que apresentada as contra-razões, que, por serem extemporâneas, faz prefigurar-se a intempestividade do sobredito recurso, conquanto preceitua o art. 500, inc. I do CPC.

Quanto ao recurso principal, depreende-se dos elementos constantes dos autos, que o Exmo. Magistrado a quo julgou com acerto, somente merecendo guarida o requerimento de reforma, no que concerne ao valor da indenização.

De fato, foi a Apelada prejudicada com a apresentação do título ao Cartório de Protesto, todavia, emerge dos autos que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento foi ocasionado por negligência da mesma, que, além de não ter adimplido diretamente ao Cartório de Protesto, também não comprovou que o DOC, fl. 16. fora autorizado pelo Banco para o fim de isenta-la de assumir as custas de Cartório.

Todavia, assiste razão a Apelada quanto ao ilícito ocorrido no fato de ter tido seu nome inserido e mantido nos Órgãos de Proteção ao Crédito, mesmo após informação de adimplemento ao Banco.

Frise-se. neste sentido, que houve interesse da Apelada em adimplir com a parcela em aberto, tanto é verdade que se comprova pelo fato de que a mesma realizou um DOC. em favor do Banco, conforme fl. 16. Entretanto, permaneceu a obscuridade quanto a autorização deste DOC, já que não comprovado nos autos, arvorando-se, como possível conclusão, que a intenção da Apelante foi de evitar o pagamento das taxas cartorárias.

Por fim, ainda que não se considere o quanto transcrito, fato é que, cientificada a Apelante quanto ao pagamento realizado mediante DOC, consoante fl. 20, nenhuma providência fora efetivada pela mesma no intuito de cancelar a restrição objurgada.

Logo, a Apelante laborou em erro crasso ao declarar que seria da própria Apelada a responsabilidade pela retirada de seu nome dos Órgãos de Restrição, configurando-se, in casu, a negligência da Apelante, retratando, por consequência, ilícito passível de ressarcimento.

Todavia, não se pode olvidar que na mensuração e fixação do quantum indenizatório, dever-se-á perquirir, do conjunto probatório contido nos autos, a condição econômica das partes, emergindo, concomitantemente, o caráter punitivo da indenização e o objeto da causa, para, assim, ser a mesma fixada em valor justo, não permitindo que prevaleça o fustigado enriquecimento sem causa.

Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença farpeada, fixando a indenização no importe de R\$1.800,00 (Um mil e oitocentos reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e com juros legais desde a data do evento.

2.- Em suas razões de Recurso Especial, alega a agravante violação dos arts. 927, 944, e 953, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o valor da indenização é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrisório, devendo ser majorado.

3.- Com contrarrazões (e-STJ fls. 333/341), o Recurso Especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 361/362), ensejando a interposição do presente Agravo.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- No que tange ao valor da indenização, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais; valor do dia 16 de junho de 2009), para o dano consistente em inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, consideradas as circunstâncias do caso. Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente o valor deverá ser mantido.

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

Intimem-se.

4.- A recorrente não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. - Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0308009-0

AgRg no
AREsp 99.242 / BA

Números Origem: 12325922200080500010 140007349180 3852662005

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DAFNE CALATRONI CARDOSO
ADVOGADOS	: MARCUS BOREL E OUTRO(S) DANIEL SOUZA VOLPE E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: BANCO SCHAHIN S/A
ADVOGADO	: ANA MARIA MARCONDES CESAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAFNE CALATRONI CARDOSO
ADVOGADOS	: MARCUS BOREL E OUTRO(S) DANIEL SOUZA VOLPE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SCHAHIN S/A
ADVOGADO	: ANA MARIA MARCONDES CESAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.